

PODER. JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 04/81

O DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS, CORREGEDOR / GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais, etc.

Considerando o que lhe foi dado observar no curso dos trabalhos de correição realizada no 2º Cartório da comarca de TIANGUA;

Considerando que as irregularidades observadas, embora de pequena monta, devem ser evitadas e sanadas com a máxima urgência;

RESOLVE,

em aditamento aos despachos exarados nos livros e autos do Cartório e às recomendações oralmente ministradas, determinar ao titular da mencionada serventia:

01 - os livros serão necessariamente os estabelecidos em lei e obedecerão aos modelos oficiais, e regularmente escritos, sendo vedado terminantemente deixar folhas em branco ou espaços não ocupados, devendo umas e outros ser imediatamente / inutilizados, inclusive nos livros impressos, responsabilizando-se por isso, diretamente, o titular do Cartório;

02 - o Cartório deverá dispor de todos os livros relacionados na Lei dos Registros Públicos, mesmo os de uso reconhecidamente eventual;

03 - que seja encerrado, diariamente, o Protocolo do registro de títulos e documentos, ao final do expediente, lavrando-se termo em que se mencionarão o número de títulos lançados e

o de títulos apresentados cujos registros ficaram adiados, nesse caso se consignando o motivo do adiamento (LRP § único do artigo 150 e art. 154);

04 - haverá necessariamente no Cartório os livros exigidos pela Lei dos Registros Públicos, daí por que deverão ser de logo abertos aqueles que foram achados em falta, a saber:

1 -Carga e Descarga de Feitos Cíveis;

2 -Carga e Descarga de Feitos Criminais; enquanto isso, o livro geral atualmente em uso deverá ser encerrado;

3 - Livro C - para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeito em relação a terceiros e autenticação de data (LRP, art. 132,III);

4- Livro D - Indicador Pessoal do Registro de Títulos e Documentos, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do Oficial, o qual é obrigado a fornecer com presteza as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros (Lei citada art. 132,IV);

5 - "Protocolo de Autos". Será adotado este livro, distinto do "Tombo Geral", para o fim de escrituração quando da saída de autos, com remessa a quem quer que não seja o Dr. Juiz da Comarca, o órgão do Ministério Público e o Advogado, quando então será acionado o livro "Carga e Descarga";

6 - na lavratura de qualquer ato a assinatura das partes interessadas e das testemunhas -quando for o caso- se recolherá imediatamente após o seu término; conseqüentemente nenhum / ato lavrado em livro poderá ser tornado simplesmente "sem efeito", sem que seja mencionado o motivo da ocorrência;

7 - com referência aos registros públicos, no setor que / lhe compete, deve atentar para o que se dispõe na legislação / pertinente, de modo especial a Lei 6.015/73, com as alterações

posteriores, que deverá ser amiudadamente consultada pelo titular do Cartório, para que assim se resguardem a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

8 - O presente Provimento, depois de transcrito no livro de "Termos de Correição", deverá ser afixado em Cartório, para conhecimento daqueles a quem interessar, cabendo ao Dr. Juiz da Comarca impor a sua aplicação e à Dra. Promotora de Justiça fiscalizar o seu cumprimento, tudo na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da Justiça, aos 29 de maio de mil novecentos e oitenta e um (1981)

Francisco Pasteur dos Santos
DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA